



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

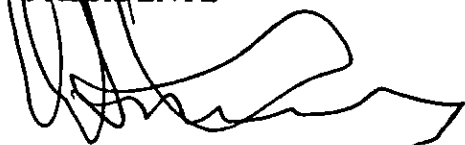
PROCESSO Nº. : 10945/003.336/94-17
RECURSO Nº. : 111.602
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1994
RECORRENTE : LCM DE MATOS & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.938

LEI Nº 8.846/94 - Artigo 3º - Somente admissível a aplicação da penalidade de que trata o Art. 3º da Lei nº 8.846/94, na situação prevista em seu Art. 2º, ante a ocorrência constatada da materialidade fática nele definida, inadmitidas presunções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LCM DE MATOS & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/003.336/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.938
RECURSO Nº. : 111.602
RECORRENTE : L.C.M. DE MATOS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, PR, que considerou improcedente sua impugnação à exação de fls. 21, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.864/94, aplicada sobre o somatório dos valores de fls. 03/15, caderno de anotações com registros manuscritos, contendo datas, entre 21.06.94 e 24.08.94, e quantidades e valores de partes e peças de veículos, do Ferro Velho do Bolinha, o qual, de acordo com o autuante, traduziria quantidades de mercadorias vendidas, dado que, conforme declaração do sócio gerente, desde a constituição da empresa, não foi confeccionado nenhum talão de Notas Fiscais, o que comprovaria que todas as vendas apuradas foram efetuadas sem emissão do referido documento.

Na oportunidade foram apreendidos quatro carimbos de CGC e registro na Receita Estadual.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argumenta:

- não constar que o caderno de anotações seja utilizado para registro de vendas feitas durante o período;

- a imprestabilidade das provas apresentadas pelo fisco, dado que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/003.336/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.938

a) não houve espontaneidade da declaração aposta após o dia 25.08.94, no referido caderno, fls. 15, pelo representante da empresa “Mercadoria deste caderno foram Vendidas pelo ferro velho Bolinha, 25.08.94”, assim como a declaração de fls. 17, na qual se informa não possuir bloco de Notas Fiscais, dado que obtidas por coação de pessoa simples, sem testemunho de pessoas idôneas e imparciais;

b) as folhas do caderno foram carimbadas após as anotações, não pelo sócio-gerente, havendo os carimbos de C.G.C. e ICM sido retidos pela fiscalização e as datas das mencionadas declarações coincidirem com a da ação fiscal;

- não há termo ou prova de ter alguma pessoa comprado mercadorias sem emissão de Nota Fiscal;

- apesar de constituída há mais tempo a empresa não vinha tendo movimento, em razão de problemas particulares, inclusive de saúde, do sócio gerente. Seus sócios, individualmente, dedicaram-se a efetuar reparos em veículos e, a partir de junho vinham comprando peças usadas, anotando as compras, para atendimentos de necessidades constatadas, sem que tivesse ocorrido transação de compra e venda de mercadorias.

Às fls. 55/56 é endereçada Carta convite a Mário Especito Otrovski, advogado inscrito na OAB/Pr, sob o nº 8.522, como um dos designados representantes da pessoa jurídica para apresentar impugnação junto à Delegacia da Receita Federal, conforme procuração de fls. 28, para apresentação de talonários de nota fiscal em uso ou que estivessem em uso na data de 25.08.94, da referida empresa.

A autoridade monocrática, rejeita as declarações ou confissões do sócio gerente, por estarem destituídas das formalidades legais, fls. 60. Porém, mantém o lançamento, sob os seguintes argumentos: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/003.336/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.938

- a) não foram apresentadas provas das aquisições alegadas pelo contribuinte;
- b) a empresa estava omissa há cinco anos, quanto às obrigações para o imposto de renda;
- c) apesar de instada, por carta convite, ciente de que a não apresentação constituiria confissão tácita da inexistência do referido documento, não fez prova de possuir talonário de Nota Fiscal, assim, as eventuais vendas somente poderiam ser registradas em algum caderno ou outro controle informal.

Na peça recursal, o contribuinte, após reiterar a argumentação impugnatória, acrescenta que, desde a inicial argumentou que os proprietários não se dedicavam ao comércio; sim, somente a conserto e reparos de veículos; portanto, a autoridade monocrática era sabedora da inexistência de bloco de Notas Fiscais de vendas de mercadorias,.

Havendo a decisão recorrida tomado por base provas flagrantemente forjadas, que as torna imprestáveis à sua fundamentação, requer a nulidade daquela e a insubsistência da autuação, fundado no Acórdão nº 103.9.849/89, deste Colegiado.

Às fls. 74/75, a Procuradoria da Fazenda Nacional, propõe a manutenção da decisão recorrida, pelos fundamentos desta.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/003.336/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.938

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

O recurso atende às formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, equivoca-se a autoridade recorrida: à data do decisório recorrido, 23.10.95, fls. 61, o contribuinte não se encontrava omissa com suas obrigações para com o imposto de renda: os documentos de fls. 44/53, datados de 07.11.94, embora entregues em atraso, dizem respeito às declarações de rendimentos de 1988 a 1992, inclusive. Se, à data da autuação estava omissa, isto não foi objeto de perquirição daquela, nem, fundamento desta lide!

Evidentemente, declarações de rendimentos, testificadoras, até prova em contrário, de atividade paralisadas, ainda que entregues em atraso, não permitem qualquer apressada conclusão, de falta de cumprimento de obrigações para o imposto de renda. Que obrigações, se a apresentação da declaração fora cumprida mais de um ano antes do decisório singular?

O contrato social da empresa, corroborado, aliás, pelas declarações de rendimentos de fls. 44/53, reza, fundamentalmente o objetivo de prestação de serviços, de reparação e manutenção de veículos automotores, fls. 41.

Nenhuma prova foi trazida aos autos de efetividade do comércio de mercadorias. Nem questionadas as proposições do sujeito passivo, de que se tratavam de aquisições para atender às necessidades, visto se dedicarem os sócios a reparos e consertos de veículos (fls. 39).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/003.336/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.938

Outrossim, a argumentação recorrida, à sustentação da exação, de que o contribuinte não fez prova das aquisições apresenta-se inócua: não se discutem aquisições. Sim, a peça acusatória é de alienação de mercadorias. As aquisições de peças usadas para a prestação dos serviços declarados, trazidas à impugnação pelo contribuinte, não foram objeto da exação, nem de sua prova. Mesmo porque, em nenhum momento, anteriormente à decisão singular, foram aquelas objeto de diligência ou questionamento. Mormente, em se tratando de indesmentidas peças usadas.

Ociosos mencionar que as pretensas provas em que se ampara a autuação, fls. 15/17, declarações do sócio-gerente, foram descartadas pela própria autoridade monocrática, não só dado destituídas de formalidades, como indiciarem, com veemência, principalmente a declaração de fls. 15, “vis a vis” com a de fls. 17, sua obtenção por meios inusuais.

De outro lado, o instrumento da carta convite não existe no processo administrativo tributário, para quaisquer efeitos, além de sua remessa ter sido efetuada a pessoa errada, designada tão somente para impugnar a exação; além do que a solicitação, encaminhada em 21.09.95, quase um ano após a impugnação, recebida por terceiro, estranho à lide, fls. 55v, se apresenta também contraditória: se era ciente a administração, sem questionamento ou evidenciado de inverdade, quer pelas declarações de rendimentos, fls. 44/53, quer pela impugnação do sujeito passivo, de que a empresa, através dos sócios, se dedicava à prestação de serviços, não, à venda de mercadorias, como solicitar-lhe bloco de notas fiscais de vendas de mercadorias, em uso no dia 11.10.94.

No mérito, simples caderno de anotações não faz prova de comércio de mercadorias, como pretendido. Mormente, para os efeitos da Lei nº 8.864/94, porquanto, a penalidade a que se reporta o artigo 3º da Lei nº 8.864/94 inadmite presunção à sua imposição. Sim, tão somente matéria fática constatada, isto é, se, no momento da operação de venda o contribuinte não emita o documento respectivo, ou não venha a comprovar sua emissão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/003.336/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.938

O que implica a evidenciação de uma operação mercantil, constatada a não emissão do documentário respectivo, ainda que "ex post", dado que, nem toda operação mercantil exigirá de pronto a emissão da Nota Fiscal respectiva: tal documento somente é emitido para acompanhar a mercadoria, quando de sua efetiva saída, por operação de venda a terceiro.

Nessa linha de juízos, dou provimento ao recurso. Canelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES